

a Turma conheceu do recurso extraordinário e lhe deu provimento, vencido o Ministro Relator, que dele não conhecia. Redator para o acórdão o Ministro Nelson Jobim.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes à sessão os Ministros Marco Aurélio, Maurício Corrêa e Nelson Jobim. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Subprocurador-Geral da República, Dr. Mardem Costa Pinto.

Brasília, 29 de junho de 1999 – Carlos Alberto Cantanhede, Secretário.

JURISPRUDÊNCIA CÍVEL

Agravo de Instrumento Nº 337.615 (AgRg) – SP (Segunda Turma)

Relator: O Sr. Ministro Carlos Velloso

Agravante: *Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP*

Agravado: *Condomínio Edifício Aeroporto I*

Constitucional. Recurso extraordinário. Sociedade de economia mista. Competência. Súmula 556-STF. CF, art. 170, § 1º, ou art. 170, § 1º, II, EC 19/98.

I – É competente a Justiça Comum para julgar as causas em que é parte sociedade de economia mista, cujo foro é o das empresas privadas e não o foro da Fazenda Pública. Súmula 556 – STF. CF, art. 173, § 1º, ou art. 173, § 1º, II, CF, com a EC 19/98.

II – Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por decisão unânime, negar provimento ao agravo regimental. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Brasília, 11 de dezembro de 2001 – Néri da Silveira, Presidente – Carlos Velloso, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Carlos Velloso: Trata-se de agravo regimental da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto da decisão denegatória do processamento de recurso extraordinário. O acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu pela competência da Justiça

Comum para julgar causa em que figure como parte sociedade de economia mista.

No recurso extraordinário sustenta-se ofensa ao artigo 173 da Constituição.

A decisão agravada negou seguimento ao recurso, dada a incidência, no caso, da Súmula 279-STF.

Alega a agravante que não se trata de discussão acerca de matéria fática, mas, sim, de evidente violação ao artigo 173 e seus parágrafos, em face da equivocada interpretação que lhe foi atribuída pelo acórdão. Afirma que “a atribuição de competência às Varas de Fazenda Pública para julgarem causas em que for parte sociedade de economia mista não configura privilégio concedido a tais entes, em detrimento das empresas privadas. Trata-se de mera norma de organização judiciária, que apenas leva em consideração a especialização do juízo, tendo em vista a natureza híbrida das sociedades de economia mista, e o interesse público que reveste as atividades que desempenham” (fl. 64)

Por essas razões, espera a reconsideração do agravo ou o seu provimento pela Eg. Turma.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro **Carlos Velloso** (Relator): A agravante, numa sociedade de economia mista, sustenta que deve ser demandada no foro da Fazenda Pública.

O acórdão barrou-lhe a pretensão. Destaco do mesmo:

“(…)

De acordo com a Constituição da República, as sociedades de economia mista, bem como ‘outras entidades que explorem atividade econômica’ sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias (artigo 173, § 1º), dispondo a seguir o parágrafo segundo que essas sociedades ‘não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado’.

É por isso que não tendo privilégios só poderão auferir prerrogativas administrativas, tributárias e processuais que lhes forem concedidas especificamente por lei.

A título de exemplo é oportuno lembrar que as sociedades de economia mista não estão sujeitas à falência porque o artigo 242 a exclui desse sistema de execução, mas não haverá recurso necessário nos

processos em que se envolverem, nem prazos em dobro e outros benefícios próprios das entidades públicas.

Desta forma, não se justifica a outorga de privilégio no tocante à competência, pois não têm privilégios de ordem processual, reitere-se à vista dos preceitos constitucionais acima citados.

Sobre tais entidades torna-se oportuno trazer à colação os ensinamentos do Doutor M. T. DE CARVALHO BRITO, em sua alentada obra — “*Tratado das Sociedades de Economia Mista*” —, que no vol. II dessa obra destaca que: ‘a opinião dominante no direito brasileiro é a que nega o privilégio de foro especial às sociedades de economia mista’. E o autor citado refere-se a acórdão do Colendo Supremo Tribunal Federal, cuja ementa assim dispõe: ‘A sociedade de economia mista não tem foro especial, não havendo como aplicar-lhe o correspondente às autarquias’ (cf. RE nº 25.589).

Remata o tratadista mencionado que, ‘efetivamente, é incensurável esta decisão de nossa mais alta Corte de Justiça’ (volume II, página 770).

Finalmente, é relevante destacar que a matéria sumulada, tanto no Colendo Supremo Tribunal Federal (Súmula 556) como no Egrégio Superior Tribunal de Justiça (Súmula 42).

Eis os enunciados dessas Súmulas — nº 556 do STF: ‘É competente a Justiça Comum para julgar as causas em que é parte Sociedade de Economia Mista’; — nº 42 do STJ: ‘Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte Sociedade de Economia Mista e os crimes praticados em seu detrimento’. (...)’ (fls. 15/16).

Está-se a ver, portanto, que o acórdão recorrido assenta-se em Súmula do Supremo Tribunal Federal, que deu boa interpretação ao disposto no art. 173, § 1º, CF.

Na verdade, o foro das sociedades de economia mista é o foro das empresas privadas e não o foro da Fazenda Pública. É o que deflui do disposto no art. 173, § 1º, da Constituição Federal, ou art. 173, § 1º, II, CF, com a EC 19/98.

O acórdão recorrido, pois, deu boa interpretação à norma constitucional mencionada.

Nego provimento ao agravo.

EXTRATO DA ATA

AG 337.615 (AgRg) – SP – Rel.: Min. Carlos Velloso. Agte.: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP (Advs.: Carlos José Elias Júnior e Nilo Daraya Pascoal e outros). Agdo.: Condomínio Edifício Aeroporto I (Advs.: Carlos Rosseto Júnior e outro).

Decisão: Por unanimidade, a Turma negou provimento ao agravo regimental. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Ministro Celso de Mello.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes à sessão os Ministros Carlos Velloso, Maurício Corrêa e Nelson Jobim. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Subprocurador-Geral da República, Dr. João Batista de Almeida.

Brasília, 11 de dezembro de 2001 – Antonio Neto Brasil, Coordenador.

Agravo Regimental no Recurso Extraordinário N° 234.010 – RJ

Relator: O Sr. Ministro Carlos Velloso

Agravante: Maria de Lourdes da Silva

Agravada: Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU

Constitucional. Administrativo. Responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público e das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público. CF, art. 37, § 6°.

I – A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público e das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público, responsabilidade objetiva, com base no risco administrativo, é abrandada ou excluída pela culpa da vítima.

II - No caso, o acórdão recorrido, com base na prova, que não se reexamina em sede de recurso extraordinário, concluiu pela culpa exclusiva da vítima.

III – Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por votação unânime, negar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Ministro Nelson Jobim.

Brasília, 25 de junho de 2002 – Celso de Mello, Presidente – Carlos Velloso, Relator.